



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

1. LEI Nº 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece o procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança, definido anteriormente por sentença judicial.

A execução da pena é um procedimento autônomo, regulamentado por lei específica no qual serão juntadas cópias do processo penal com o intuito de se acompanhar o cumprimento da pena e a concessão de benefícios do apenado.

Com base no princípio da pessoalidade e da individualização da pena, cada acusado terá direito a um processo de execução individual, ainda que haja mais envolvidos no mesmo crime por ele cometido.

A execução penal se apresenta como um novo processo, possuindo caráter jurisdicional e administrativo, e tem por finalidade efetivar as normas acerca da sentença penal e oferecer ao condenado ou internado condições de reintegração social.

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica da execução penal, visto que há quem defenda que esta tenha natureza jurisdicional e outros defendam que esta tenha natureza administrativa.

Contudo, é certo que o juiz da execução penal pratica atos administrativos, mas também pratica atos jurisdicionais. Assim, podemos dizer que a execução penal tem uma natureza híbrida, contudo esse entendimento não é pacífico.

1.1 Objeto e aplicação da lei de execução penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A LEP tem como seu objetivo garantir o cumprimento das sanções impostas na sentença ou na decisão criminal, visando proporcionar ao condenado ou internado medidas de reintegração social.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

As decisões ou sentenças proferidas por outras justiças, como a Federal, Militar ou Eleitoral, nos casos em que as penas sejam cumpridas em estabelecimento prisional estadual, a execução da pena será de competência da Justiça Estadual.

Súmula nº 192 – STJ

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

Ainda, seguindo a mesma linha de pensamento desta súmula, o condenado pela justiça estadual, que se encontrar em cumprimento pena em estabelecimento prisional federal, terá como competente para o processo de execução da pena a Justiça Federal.

Ademais, ressalta-se que o preso provisório, conforme art. 3º da LEP, está sujeito à execução penal, ou seja, ainda que não haja sentença penal condenatória transitada em julgada, ao preso provisório se aplicam as mesmas regras do condenado ou do internado, tendo em vista que está em regime fechado, garantindo, assim, que a pessoa já presa provisoriamente seja beneficiada pela LEP.

A LEP dentro deste artigo quis reforçar que o condenado ou internado tem os seus direitos preservados, ainda que o agente seja condenado ele não perde seu estado de ser humano. Existem alguns direitos que são atingidos no momento da condenação, como a liberdade e os direitos políticos. Contudo, todos os demais direitos que a sentença não atinge devem ser aplicados ao preso, garantindo que haja o tratamento humanizado, com respeito de modo a não sofrer qualquer tipo de discriminação.

Também, todos os direitos elencados como fundamentais pelo art. 5º da CF/1988, que não tenham sido afetados pela sentença, deverão ser aplicados ao condenado, tal como o direito à vida, segurança, igualdade, legalidade, proteção à integridade física e moral etc.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Essa cooperação da comunidade está relacionada ao item 25 da Exposição de Motivos da LEP, que “*muito além da passividade ou da ausência de reação quanto as vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meios fechados (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos)*”.

Fica evidente que cabe à comunidade o auxílio na reabilitação do condenado, ou seja, o Estado, em conjunto com a comunidade, deve trabalhar para ajudar o condenado a voltar à sociedade, e como meio de garantir esse auxílio, dentro da LEP foram introduzidas figuras como o Patronato, o Conselho da Comunidade, como formas de garantir que haja efetivamente essa cooperação e não seja apenas algo utópico.

1.2 Condenado e internado

1.2.1 Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

O processo de individualização da pena acontece por meio de três fases:

- ▷ 1ª fase: âmbito legislativo – ocorre com a criação do tipo penal incriminador, no qual se estabelece de forma abstrata o mínimo e o máximo da pena cominada.
- ▷ 2ª fase: âmbito judicial – ocorre quando o juiz do processo de conhecimento, ao se deparar com o caso concreto, seguindo as diretrizes processuais fixa a pena cabível ao agente.
- ▷ 3ª fase: âmbito executório – ocorre quando o juiz da execução penal adapta a pena aplicada pelo juiz da sentença à pessoa do condenado, ou seja, lhe concede ou nega benefícios com base no seu histórico pessoal.

Com o intuito de orientar essa terceira fase de individualização, o art. 5º da LEP trouxe de forma expressa a necessidade de classificação dos condenados à pena privativa de liberdade, tendo por critérios obrigatórios o exame de seus antecedentes e de sua personalidade, os quais podem, ainda, ser agregados a outros fatores, como o âmbito familiar e social do agente e até mesmo sua capacidade laboral.

A classificação é um direito do preso, garantindo a ele tratamento individual, que auxiliará em sua ressocialização, proporcionando um cumprimento de pena dentro de suas condições e necessidades.

Conforme estabelece o art. 6º, cabe à Comissão Técnica de Classificação a elaboração do programa individualizado da pena privativa de liberdade, adequando esta à realidade do condenado ou do preso provisório, avaliando suas condições subjetivas e somando-as com

as particularidades acerca do crime praticado, como a natureza do crime praticado, seu grau de periculosidade, seu grau de instrução, dentre outros.

Será, então, função da Comissão especificar que tipo de trabalho será o mais adequado ao preso, se este pode estudar, se deve fazer terapia ocupacional, se precisa de acompanhamento psicológico, se existe necessidade de acompanhamento assistencial e relação ao preso e à sua família, as atividades de lazer indicadas, a forma como as necessidades do preso serão supridas, bem como o local indicado para o cumprimento da pena, tentando possibilitar da melhor forma possível a ressocialização do indivíduo.

O exame de antecedentes fará uma análise dos dados pertinentes à vida pregressa do condenado, ou seja, sua vida antes da condenação, verificando se existe outros processos que o condenado esteja respondendo, bem como uma eventual reincidência.

Contudo, o exame de personalidade tem por objetivo verificar as características genéticas do condenado, principalmente no que diz respeito ao seu caráter e às suas tendências. Nesse exame, é verificado se existem traços no condenado que são permanentes ou se existem traços dinâmicos que podem ser modificações no decorrer da execução da pena; por isso que se leva em conta não apenas o histórico conhecido, mas também a realidade em que ele está inserido.

▷ Exame de classificação:

- Caráter genérico;
- Fatores familiares e realidade social;
- Personalidade do condenado;
- Antecedentes.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

A composição da Comissão Técnica dependerá da natureza da pena, ou seja, se será pena restritiva de direitos ou de liberdade.

Ao se tratar de pena restritiva de direitos, a LEP não faz a mesma exigência das penas privativas de liberdade, ficando deste modo dispensada a avaliação do condenado.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Primeiramente, não devemos confundir o exame criminológico com o exame de classificação. Como vimos, o exame de classificação é apresentado de forma genérica, já o exame criminológico é mais limitado, de modo a se restringir a questões de ordem psicológica e psiquiátrica do condenado.

O exame criminológico tem como função relevar elementos como maturidade, frustrações, vínculos efetivos, grau de agressividade, periculosidade, e a partir desses pontos verificar se existe a possibilidade de novas práticas delituosas.

O artigo em análise estabelece que o exame criminológico será obrigatório, isso acontece porque os crimes que a imposição é o regime fechado são mais graves, se fazendo necessário, então, a análise do condenado. Contudo no cumprimento de pena inicial em regime

semiaberto esse exame será facultativo, podendo ser feito por iniciativa da Comissão visando uma melhor individualização da pena.

No que diz respeito ao exame criminológico na progressão de regime, a jurisprudência entende que o juiz pode solicitar desde que o faça fundamentadamente, uma vez que o benefício da progressão é direito adquirido o cumprimento dos requisitos do art. 112 da LEP, tendo o condenado bons antecedentes fornecidos pela direção do estabelecimento prisional, e como a regra da progressão de regime é aplicada também ao livramento condicional, aplica-se a ele a faculdade do exame criminológico, isto é, o entendimento que os tribunais superiores vêm tendo acerca do caso.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas:

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

A partir do que estabelece esse artigo, verifica-se que a Comissão Técnica de classificação deve buscar sempre o maior número de subsídios a respeito do condenado, ou seja, não se deve medir esforços para que todos os dados e as informações possíveis sobre o condenado sejam apreciadas. Além das providências elencadas no art. 9º, pode, ainda, a Comissão fazer uma análise dos autos da ação e do processo de execução, bem como verificar o comportamento do acusado durante a fase de execução.

Embora a comissão tenha um papel fundamental na formação do convencimento do juiz da execução, este não está vinculado às conclusões encontradas pela Comissão, ou seja, pode o juiz decidir de modo contrário ao que estabelece a comissão, desde que fundamente sua decisão.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Estamos diante da identificação obrigatória do perfil genético, nos casos dos crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra a pessoa, bem como nos casos de prática de crime hediondo.

Essa identificação visa equipar o banco de dados para que sejam facilitados os esclarecimentos acerca do crime em investigações futuras, tal como disposto no § 1º.

A exigência desse tipo de exame é limitada a apenas condenações que decorram de determinados crimes:

- ▷ Crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra a pessoa;
- ▷ Crimes hediondos.

O material genético a ser extraído deve ser realizado por meio de técnica adequada e indolor, ou seja, não pode ser invasiva nem causar lesões físicas ao condenado, e, ainda, a extração de DNA deverá ser determinada na sentença condenatória após o trânsito em julgado, a fim de que não se viole o princípio da presunção de inocência.

Identificado o perfil genético, este deverá ser armazenado no banco de dados sigilosos regulamentado por meio do Poder Executivo, tendo as autoridades acesso a esses dados apenas mediante ordem judicial.

A ordem judicial pode vir de qualquer vara criminal; a competência dependerá de para qual juiz a representação do delegado foi distribuída ordinariamente.

Note que o exame é uma garantia do preso, uma vez que o indivíduo não tenha sido submetido a ele no início do cumprimento da pena; durante a sua execução, ele deverá ser.

Havendo recusa do preso ao realizar o exame de identificação genético, essa conduta será considerada como falta grave.

Fique atento aos §§ 1º-A, 3º, 4º e 8º, pois todos foram introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.

Assistência – Disposições gerais

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A reabilitação do condenado é a finalidade primordial da pena ou da medida de segurança, possibilitando ao indivíduo o retorno ao convívio em sociedade. Contudo, para que isso venha acontecer, é necessário que o Estado adote medidas de assistência ao preso e ao internado, de forma a orientá-los no retorno da sua vida social, reduzindo as chances de reincidência em prática delituosa.

Essa assistência se estende também ao “egresso”, sendo este o liberado definitivo pelo prazo de 1 ano, contado da saída do estabelecimento prisional, ou o liberado condicionalmente pelo período de prova. Isso ocorre porque de nada adiantaria o agente ter a assistência durante o período de cárcere e, no momento de sua reintegração, se este ficasse desamparado.

É um meio de garantir que o tempo passado longe da sociedade e as dificuldades encontradas façam com que ele volte ao caminho criminoso.

Evitando a reincidência criminosa, bem como o auxílio ao retorno dos condenados ao convívio social, a LEP trouxe as espécies de assistência disponibilizadas, sendo elas o amparo material, à saúde, jurídico,

educacional, social e religioso, cada uma com sua função individual, conforme prevê o art. 11 da Lei nº 7.210/1984.

Assistência material

Art. 12 A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Visa garantir o fornecimento de roupas, alimentação, produtos e instalações de higiene, asseio da sela ou alojamento entre outros, na exposição dos motivos da LEP. O item 41 menciona que a assistência ao condenado se espelhou nos princípios e nas regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, em especial às Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sobre a alimentação, tais regras determinam que: “a administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças” (item 20.1); e “todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar”.

A questão sobre vestuário também teve amparo das regras mencionadas: estabelecendo que “todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes” (item 17.1); “todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene” (item 17.2); “em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si” (item 17.3); “quando um preso for autorizado a vestir suas próprias roupas, deverão ser tomadas medidas para se assegurar que, quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, as mesmas estão limpas e são utilizáveis” (item 18); e “cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza” (item 19).

No que diz respeito à higiene pessoal e asseio da sela ou alojamento, será dever do preso cuidar, contudo, cabendo à administração carcerária fornecer meios para que esse dever possa ser cumprido.

O art. 13 deve ser entendido junto com o art. 88 da LEP, em se tratando de estabelecimento destinado a presos em regime fechado o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Sendo requisitos básicos da unidade celular:

- ▷ salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- ▷ área mínima de seis metros quadrados.

E, ainda, havendo a impossibilidade de acesso dos presos e internados a certos objetos de consumo e de uso pessoal, desde que não fornecidos pela administração penitenciária e que se trate de objetos de uso permitido, haverá um local destinado à venda destes materiais.

Assistência à saúde

Como dito anteriormente, o condenado tem a garantia de aplicação de todos os direitos que não são atingidos pela sentença. Dentre esses direitos, encontra-se o da vida, e entre os meios de se garantir esse direito está a assistência à saúde na qual visa conceder aos presos o devido tratamento de saúde, médico ou ambulatorial, bem como o fornecimento de medicação quando se fizer necessária.



Nesse sentido, o art. 14 estabelece que a assistência à saúde terá caráter preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

O art. 14 está em concordância com o art. 41, inciso VII da LEP, que determina como direito do preso a assistência à saúde. Ainda, o art. 43 garante a contratação de médico de confiança pessoal do internado, ou da sua família, com o intuito de orientar e acompanhar o tratamento recebido em casos de medida de segurança.

Caso não haja dentro do estabelecimento prisional local adequado ao tratamento do condenado, mediante autorização do diretor ou do juiz da execução, poderá a assistência ser prestada em local diverso nos termos do art. 14, § 2º.

E, ainda, a mulher no pré-natal e no pós-parto e ao recém-nascido, são assegurados a assistência à saúde, e em se tratamento de gestante de alto risco, quando o tratamento não possa ser atendido dentro do estabelecimento prisional, a jurisprudência tem entendido que excepcionalmente a prisão domiciliar se estende a gestantes em regimes diversos do aberto. Também, será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao Poder Público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Assistência jurídica

Art. 16 As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Como se sabe, em todo o processo criminal, inclusive na execução da pena, é fundamental a presença do defensor, visando tornar efetiva as garantias ao longo de toda execução.

A assistência deverá ser proporcionada aos presos ou internados pobres, ou seja, àqueles que não tenham recursos financeiros para constituir um advogado particular para acompanhar a execução da pena, bem como requerer benefícios, buscar reparação por erros judiciários, dentre outros conforme dispõe o art. 15 da LEP.

Ademais, nos termos do art. 16, o Estado, por meio da Defensoria Pública, tem a responsabilidade de proporcionar essa assistência, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais e, para isso, deve o Estado auxiliar com estrutura, recursos humanos e materiais, possibilitando, assim, o exercício de suas funções. A LEP também introduz a necessidade de criação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública, ainda que se trate de sentenciados em liberdade ou de egressos e seus familiares.

Assistência educacional

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Dentro do campo da assistência educacional, insere-se a instrução escolar e formação profissional do preso ou do internado, efetivando a regra constitucional de educação para todos.

Art. 18 O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 18-A O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

O art. 18 traz a obrigatoriedade do Ensino Fundamental, antes chamado de 1º Grau, a todos os presos, de modo que todos que não tenham a instrução fundamental passem a ter como um direito a ser efetivado pelo Estado. Contudo, para que isso aconteça, será necessário a implementação de escolas ou cursos dentro dos estabelecimentos prisionais, devendo atender a todos os requisitos e as capacidades técnicas exigidas para a formação. Ou seja, o preso deverá ter o mesmo ensino disponibilizado em ensinos públicos ou particulares, habilitando este para seguir com os estudos quando posto em liberdade.

Art. 19 O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Como o ensino é um forte aliado na ressocialização do condenado, dispõe o art. 19 que ele pode ser feito em nível de iniciação para aqueles que não possuem a habilitação educacional, bem como pode ser feito em forma de aperfeiçoamento profissional.

E, ainda, o legislador teve o cuidado de garantir que deverá existir atividades que sejam habitualmente adequadas ao público feminino, visando facilitar sua reinserção social.

Por estar o legislador ciente da realidade e das dificuldades que o Poder Público possa encontrar para efetivar essa assistência, possibilitou-se o convênio entre Estado e escolas públicas ou particulares que ofereçam cursos especializados, conforme prevê o art. 20 da LEP.

Para que essa assistência seja ainda mais ampla, o art. 21 determina que os estabelecimentos prisionais sejam dotados de biblioteca, garantindo aos presos acesso à leitura, visto que este pode ser um forte instrumento de enriquecimento cultural e fonte de estudo, sendo um grande fator na reabilitação do preso, auxiliando também na disciplina prisional.

Por fim, o art. 21-A prevê a realização de censo penitenciário, para que se garanta a efetiva e completa assistência educacional ao preso para apurar informações relevantes que auxiliarão no momento da aplicação desses direitos, como o nível de escolaridade de cada preso, a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de apenados atendidos, a implementação de cursos profissionais, a existência de biblioteca e suas condições, bem como outros dados relevantes.

Assistência social

Art. 22 A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

A pena tem como finalidade a ressocialização do indivíduo, de modo que possibilite sua volta ao convívio social. Assim, o serviço social passa a auxiliar o indivíduo, dando a ele suporte para enfrentar as dificuldades encontradas após sua liberação e até mesmo acompanhando o preso ou internado durante o processo de execução, auxiliando, dessa forma, o processo de reabilitação.

A assistência social passa a ser o elo entre a realidade carcerária e a realidade social, auxiliando o preso a reconhecer as causas que o levaram a transgredir e os meios para evitar que isso ocorra novamente.

Para auxiliar nesse processo de reabilitação, o serviço de assistência social terá algumas incumbências, conforme prevê o art. 23 e seus incisos:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

Os exames aos quais o preso está sujeito na fase executória serão analisados pela assistência social com a finalidade de dar ao órgão maior conhecimento sobre o indivíduo e, assim, poder traçar métodos de adaptação do preso ao convívio social, bem como sua adaptação dentro do cárcere.

II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

A assistência social tem um contato direto com o preso, de modo que ela conhecerá a realidade do cotidiano dentro do estabelecimento prisional, realidade essa que refletirá no processo de reabilitação. Por isso, havendo problemas ou dificuldades, deverão ser informadas, garantindo que o diretor tenha conhecimento do que o indivíduo esteja passando.

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

As autorizações de saída facultadas ao preso podem ser classificadas em permissões de saídas e saídas temporárias.

▷ **Permissões de saída:** é destinada ao preso que cumpre regime fechado ou semiaberto. Nesse caso, o preso terá permissão para sair do estabelecimento prisional, contudo, com a necessidade de ser escoltado, nos casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, bem como no caso de necessitar o apenado de tratamento médico.

▷ **Saídas temporárias:** podem ser destinadas aos presos em regime semiaberto, sendo dispensada a escolta, contudo, pode-se exigir o monitoramento eletrônico, para os fins de visita à família, frequência em curso educacional.

Como em ambos os casos o preso passa a ter contato com o convívio em sociedade, a LEP estabelece o acompanhamento da assistência social durante essas saídas, conseguindo verificar a forma que o preso reage fora do cárcere.

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

Um dos pontos negativos do cárcere é a falta de ocupação, isso pode interferir diretamente no processo de reabilitação do preso e, por isso, incumbe à assistência social possibilitar atividades de integração no cárcere, de forma a manter a disciplina e o bom convívio entre os encarcerados.

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

Após um tempo dentro do cárcere, é normal que, ao se aproximar o período de liberdade, o preso passe a ter sentimentos de dúvida, medo, ansiedade e insegurança, pois ele não sabe o que acontecerá após sua libertação. Visando impedir que esses sentimentos o levem à frustração e a uma possível volta à vida criminosa, a assistência social se torna um mecanismo de orientação e alicerce diante desse fato marcante na vida do condenado.

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;

É comum que, ao ser colocado em liberdade, o ex-presos não tenha documentação que o habilite a práticas de atos da vida civil ou mesmo obtenção de emprego. Desse modo, o serviço social vem como orientador sob como ele pode obter esses documentos e, ainda, promover

seu encaminhamento a eventuais benefícios previdenciários que ele ou alguém de sua família possam a ter direito.

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Ao contrário do que se pensa, não é apenas o preso que precisa de auxílio da fase de execução; a família que sofreu um abalo também precisa de suporte. Assim, o serviço social servirá como suporte, passando a orientar a família para que os laços entre eles e o preso não sejam desfeitos, bem como ajudar na busca de recursos econômicos para que haja manutenção das necessidades básicas.

Logo, essa assistência não se limita ao preso, pois a família da vítima também necessita desse cuidado, principalmente em crimes em que os resultados são mais graves, como na ocorrência de morte, estupro, dentre outros.

Assistência religiosa

O art. 24 da LEP assegura a assistência religiosa aos presos, a posse de livros religiosos e a liberdade de culto, diante do acesso de pessoas religiosas, em local adequado, para a realização de culto. Ademais, nenhum preso será obrigado a participar de atividade religiosa.

Assistência ao egresso

Art. 25 A assistência ao egresso consiste;

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

A preocupação com o egresso surge da prática comum dentro da sociedade no sentido de discriminar e marginalizar o ex-condenado. Entre esses pontos, temos a dificuldade de aceitação dentro do mercado de trabalho. Consiste, então, a assistência do egresso nos primeiros passos após a sua liberdade, evitando que o abandono social ou a dificuldade o coloque de volta ao caminho criminoso.

A assistência pode consistir tanto na orientação quanto no apoio, muitas vezes por meio de núcleos especializados ao retorno do egresso, bem como ao seu retorno dentro da família, incluindo-o em atividades produtivas, direcionamento ao mercado de trabalho, de forma a apoiar o respeito e o exercício dos direitos inerentes a todas as pessoas. A assistência também pode consistir no fornecimento de moradia e alimentação, em ambientes adequados, nos casos em que o egresso não tenha onde ficar. Contudo, essa assistência é limitada a 2 meses, prorrogável por uma única vez, desde que comprovado por declaração o empenho do egresso na busca por emprego; porém, se transcorrido o prazo sem que o egresso tenha onde ficar, ele será encaminhado aos serviços de alojamento e alimentação destinados à população carente em geral, mas não perderá o auxílio da assistência social já em progresso.

Art. 26 Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Assim, nos termos do art. 27 da LEP, a assistência social ajudará o egresso a voltar ao convívio social e o auxiliará na ressocialização por meios que possibilitem voltar a trabalhar e prover seu próprio sustento. Isso não implica, contudo, em preferências ou prioridades com relação a outros candidatos, seja no setor privado ou mesmo em concurso público.



Trabalho – Disposições gerais

Art. 28 O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Será considerado como trabalho a atividade desempenhada pelo preso, dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, sujeito à devida remuneração.

O trabalho tem função ressocializadora e, com isso, apresenta-se como mecanismo de recuperação, disciplina e aprendizado para a vida que o condenado levará após o cumprimento da sua pena.

O trabalho se apresenta como um direito do preso, mas também como um dever no curso da execução penal, ou seja, o trabalho remunerado é obrigatório ao preso dentro das suas capacidades e aptidão. Vale ressaltar que a obrigatoriedade não se confunde com o trabalho forçado, uma vez que se o preso se negar a fazer incorrerá em cometimento de falta grave, e esse ficará sujeito às infrações disciplinares, mas não sofrerá qualquer tipo de constrangimento pela recusa.

O trabalho terá uma dupla finalidade: educativa, ou seja, possibilitará ao preso o aprendizado de um ofício no qual pode dar continuidade quando posto em liberdade, bem como a finalidade produtiva, que consiste na realização de algo útil, podendo o preso sentir o resultado do seu trabalho e o recebimento de remuneração por ele.

Outro aspecto importante é que o preso faz jus aos direitos previstos nas normas legais de higiene e segurança no trabalho, de modo que se este ficar enfermo por conta do trabalho ou sofrer acidente trabalhista, ele fará jus ao recebimento de indenização similares ao que o trabalhador em liberdade tenha direito.

Sobre a inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há que se atentar ao caso concreto. Em se tratando de trabalho dentro do estabelecimento prisional, este será um dever do preso e, por isso, não está regido pela CLT. Mas nos casos em que o trabalho é feito no âmbito externo, ou seja, fora do estabelecimento prisional, a jurisprudência pacificou entendimento de que “o trabalho externo prestado por condenado em regime aberto não configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais”, razão pela qual se reconhece “relação de trabalho que se sujeita à tutela da CLT”.

Por conseguinte, o art. 29 da LEP assegura ao preso o direito à remuneração adequada, que será estabelecida em tabela para evitar que haja injeições ou exploração, de forma a abolir a mão de obra carcerária gratuita, não podendo ser inferior a 3/4 do salário-mínimo.

Além do mais, poderá ser descontado da remuneração a indenização do dano ex delicto, bem como os valores necessários para subsistência da família do preso, suas despesas pessoais e, ainda, o ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado dentro do cárcere. Contudo, o desconto do ressarcimento só poderá ser feito após todos os demais descontos terem sido atendidos (§ 1º).

A LEP não dispõe o percentual de desconto em cada caso, sendo tarefa da legislação estadual ou federal pertinente sobre o assunto estabelecer. Ademais, o que restar da remuneração deverá ser depositado em caderneta de poupança, que será disponibilizada ao preso quando em liberdade (§ 2º).

Art. 30 As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

No que diz respeito à pena de prestação de serviço à comunidade, sendo esta uma possibilidade de pena restritiva de direitos, ela será

feita de forma gratuita, ou seja, o condenado não recebe remuneração pelos serviços prestados.

Trabalho interno

Art. 31 O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Entende-se como trabalho interno aquele prestado dentro das dependências do estabelecimento prisional, podendo consistir em construção, reforma, conservação, melhoramentos, serviços auxiliares nas cozinhas, lavanderias e enfermarias. Como já dissemos anteriormente, a LEP comporta o trabalho como um direito, mas também como uma obrigação do preso, e a recusa acarreta infração disciplinar, exceto no caso de preso político e o preso provisório – estes não são obrigados –, contudo, se o preso por vontade própria quiser trabalhar, poderá, desde que o faça internamente.

Art. 32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Como podemos ver, para que o preso tenha um trabalho atribuído, deverá ser verificado antes sua habilitação e condição pessoal, por exemplo, se estiver grávida, se for portador de necessidades especiais, suas necessidades futuras e as oportunidades oferecidas no mercado de trabalho.

Sendo o trabalho um meio de profissionalização e reinserção do preso na sociedade, o melhor é que este seja aproveitado tanto na execução quanto na sua liberação, visando ao que o mercado de trabalho tem buscado. Por essa razão é que a prática do artesanato é limitada, por não ser uma atividade rentável a ponto de possibilitar ao indivíduo sustento futuro de sua família, salvo em regiões de turismo, onde recebe muitos visitantes e, com isso, o trabalho local passa a ser valorizado ou quando o preso não tiver aptidão para desempenhar outra atividade.

Aos idosos é assegurado o direito de ter uma ocupação adequada para sua idade, de modo a respeitar suas condições físicas, mentais e psíquicas. Ao preso doente ou portador de necessidades especiais serão disponibilizadas atividades adequadas à sua condição, de modo a não excluir este da atividade laborativa.

Art. 33 A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A princípio apenas a jornada diária já permite ao preso a obtenção dos benefícios e, por isso, decidiu o STJ que, “para fins de remição, será considerado no cálculo apenas o dia de trabalho realizado, isto é, o dia em que for desempenhada a jornada completa de trabalho e não o número de horas trabalhadas”. Ou seja, o dia de trabalho realizado é o que conta para o cálculo da remissão e não as horas – se o agente trabalhou uma jornada inteira de 6 horas, não se computa 6 horas de remissão, mas, sim, um dia inteiro.

A LEP possibilita, ainda, uma jornada especial de trabalho aos presos designados para serviço de manutenção e conversão do estabelecimento prisional, serviços estes que não podem ser interrompidos e,

por isso, exigem sua prestação em horários distintos dos estabelecidos na regra normal, inclusive nos dias que seria de descanso.

Art. 34 O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

O gerenciamento do trabalho pode ser feito por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa que terá como finalidade a formação profissional do preso, de modo que incumbirá a ela a supervisão e o financiamento das atividades laborativas.

Pode, ainda, por meio de convênios celebrados com o Poder Público, ocorrer participação da iniciativa privada na implantação de oficinas de trabalhos referentes aos setores de apoio dos estabelecimentos prisionais.

Art. 35 Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Os produtos do trabalho dos presos serão comercializados a particulares. Caso não seja possível, estes serão adquiridos pela Administração Pública, sem a necessidade de haver concorrência pública, uma vez que a intenção por trás da aquisição é a preparação profissional do preso, sendo que os valores arrecadados serão revertidos em favor da fundação ou empresa gerenciadora ou então em favor do estabelecimento prisional.

Trabalho externo

Art. 36 O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

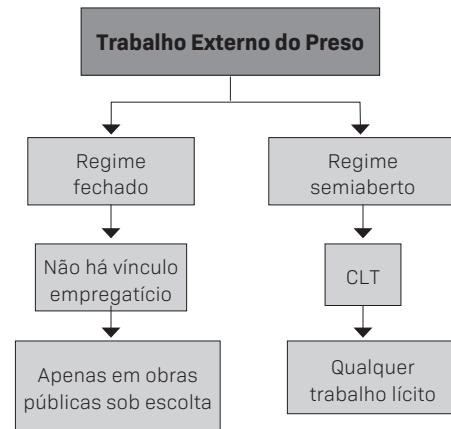
§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

O trabalho externo é aquele realizado fora da prisão, com o intuito de gerar oportunidade para o reingresso do preso na sociedade. O preso em regime fechado poderá trabalhar externamente quando os serviços forem realizados em obras públicas por órgão da Administração Pública, desde que os meios de prevenção contrafuga e disciplina sejam devidamente tomados.

Decidiu, ainda, o STJ que: “Não obstante esta Corte já ter decidido pela possibilidade de concessão de trabalho externo a condenado em regime fechado, tem-se como indispensável, à concessão da benesse, a obediência a requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da vigilância direta, mediante escolta. Sobressai a impossibilidade prática de concessão da medida, evidenciando-se que não há como se designar um policial, diariamente, para acompanhar e vigiar o preso durante a realização dos serviços extramuros”.

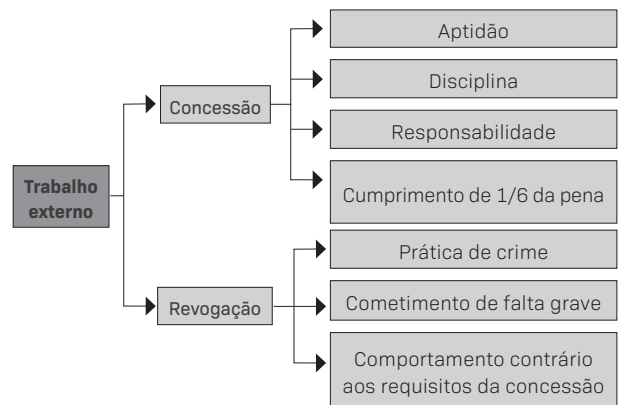
Contudo, por se tratar de regime fechado, o preso não tem vínculo empregatício, aplicando-se a ele as regras da LEP, pois o trabalho é obrigatório. Já ao preso no regime semiaberto, será permitido o trabalho externo em qualquer local, ou seja, aqui não existe as limitações de ser trabalho em obras públicas mediante escolta e, mais uma vez, reforço, conforme entendimento jurisprudencial, ao preso no semiaberto se aplica o vínculo empregatício, se sujeitando então as regras da CLT.



Art. 37 A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Caberá a direção do estabelecimento prisional deliberar acerca do trabalho externo, se preenchido os requisitos exigidos.



Deveres, direitos e disciplina dos deveres

Art. 38 Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

O condenado está vinculado ao cumprimento das obrigações impostas na sentença:

- **Pena de prisão:** privação de liberdade;
- **Pena restritiva de direitos:** se sujeitar às limitações impostas;
- **Pena de multa:** responder com seu patrimônio pelo pagamento.

Além das obrigações mencionadas, que decorrem da própria natureza da pena, existe o rol de deveres do condenado, cuja violação aplica em medidas disciplinares que interferirão no momento da deliberação sobre a concessão ou não de benefícios ao preso.



Art. 39 *Constituem deveres do condenado:*

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

O comportamento disciplinar estar ligado à obediência significa que o preso deve agir com passividade, seguindo aquilo que lhe é determinado, visando à boa convivência com os demais presos, o impedimento de tumulto, brigas ou dissentimentos. O comportamento disciplinado influencia diretamente no momento de apreciação de pedidos de benefícios em favor do condenado, como no caso da progressão de regime, que, além de outros requisitos, exige bom comportamento carcerário. Outro ponto é o fiel cumprimento da sentença, seria dizer que não basta o cumprimento da obrigação principal que seria a pena privativa de liberdade, mas também o cumprimento das demais obrigações advindas da sentença, por exemplo, o ressarcimento do dano *ex delicto*.

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

O dever de obediência implica tanto nas ordens dadas pelos servidores do estabelecimento prisional quanto no respeito a estes, implicando em falta grave a violação desse tipo de violação.

III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

O dever de urbanidade está ligado à boa convivência entre os condenados, evitando desse modo prática de condutas que possam gerar qualquer tipo de desentendimento dentro do ambiente carcerário.

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

O termo “conduta oposta” tem como finalidade não estimular a atuação do condenado no sentido de participar, seja de que forma for, em movimentos voltados à fuga, motins, tumultos, rebeliões etc., sendo essa prática considerada uma falta grave.

Perceba que a lei só pede ao condenado que não haja de forma oposta, não sendo ele obrigado a denunciar ou intervir sem tomar conhecimento dessa situação.

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Como já vimos, para o condenado em pena privativa de liberdade, o trabalho é obrigatório pelo seu caráter ressocializador, e sendo obrigatório, sua recusa caracteriza falta grave, interferindo no momento de concessão de benefícios, por exemplo, no caso de progressão de regime.

VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

O art. 53 da LEP traz o rol de sanções disciplinares que serão impostas ao preso em consequência das faltas praticadas. O que este inciso estabelece é que o preso, ao incorrer em alguma falta, deve cumprir a sanção a ele imposta, como forma de aprendizado e disciplina.

VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;

O art. 91 do Código Penal insere como efeito automático e obrigatório da sentença condenatória transitada em julgado a obrigação certa de indenizar a vítima pelo dano causado pelo crime. Contudo, o não cumprimento dessa obrigação não constitui falta disciplinar, mas poderá influenciar de forma negativa para concessão de benefícios, por exemplo, o livramento condicional.

VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

Lembre-se que há a possibilidade do desconto da remuneração do trabalho do preso em favor do Estado, com o intuito de o ressarcir por todas as despesas tidas com o condenado.

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

O preso tem o dever de cuidar da limpeza tanto do compartimento individual quanto coletivo utilizado por ele.

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Essa conservação diz respeito aos objetos disponibilizados pela administração carcerária ao preso, como o colchão, as roupas, os objetos de higiene etc.

Parágrafo único. *Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*

Perceba, ainda, que o parágrafo único diz que as mesmas regras aplicadas ao condenado definitivo se aplicam ao preso provisório, com exceção aos deveres decorrentes exclusivamente da condenação, como o fiel cumprimento da sentença, as indenizações à vítima e a execução do trabalho.

Direitos

Art. 40 *Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

Além de previsto na LEP, o art. 5º, XLIX da CF/1988 e o art. 38 do CP também asseguram aos presos, sejam eles definitivos ou provisórios, o respeito à sua integridade física e moral, tratando-se de um direito fundamental da pessoa humana.

Essa proteção foi reforçada pelo STJ: “o Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel dispensado pelos seus agentes a qualquer pessoa, inclusive os presos. Impende assinalar, neste ponto, o que estabelece a *Lex Fundamentalis*, no art. 5º, inciso XLIX, segundo o qual os presos conservam, mesmo em tal condição, o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Desse modo, é inaceitável a imposição de castigos corporais aos detentos, em qualquer circunstância, sob pena de censurável violação aos direitos fundamentais da pessoa humana”.

Seguindo esta mesma direção de proteção à integridade física e moral do preso, o STF editou a Súmula Vinculante nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

O rol de direitos apresentados pelo art. 41 da LEP é meramente exemplificativo, ou seja, os direitos do preso não estão limitados ao que está previsto aqui, mas, como já vimos, assegura-se ao preso todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Pode-se dizer, então, que o preso tem direito a tudo que não lhe é proibido.

Em seguida, analisar-se-ão cada um dos direitos dispostos no artigo em análise.

Art. 41 *Constituem direitos do preso:*

I – alimentação suficiente e vestuário;

Estando o Estado responsável pelo condenado, será cabível a ele prover a alimentação necessária, bem como o fornecimento de uniforme para identificá-lo em relação às demais pessoas que circulam pelo estabelecimento prisional, desde que esse vestuário não afronte a dignidade da pessoa humana, expondo o preso ao ridículo.

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

O trabalho, além de ser uma obrigação, é ainda um direito do preso e isso acontece por seu caráter ressocializador e por beneficiar o preso com redução de pena. A remuneração pelo trabalho é, também, um direito do preso, sendo vedado o trabalho gratuito.

III – previdência social;

Essa conformidade dispõe também o art. 39 do CP, o preso tem direito à previdência social. Embora o trabalho dele não esteja sujeito às regras da CLT, ele fará jus aos benefícios previdenciários. Vale a ressalva de que a lei não prevê a possibilidade de desconto automático

da remuneração para contribuição previdenciária, sendo essa uma faculdade.

Outro aspecto importante sobre o direito do preso e a previdência está no auxílio-reclusão, que é um benefício concedido pelo INSS aos dependentes de pessoas presas, quando essas pessoas já contribuem para a previdência social no momento de sua prisão.

IV – constituição de pecúlio;

É a verba depositada em caderneta de poupança em decorrência da remuneração pelo trabalho, o qual será entregue ao preso quando for posto em liberdade. Lembre-se de que esse valor só será depositado após serem feitos todos os descontos necessários.

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

O trabalho terá uma jornada fixa para que durante os períodos vagos não haja ociosidade. É um direito do preso que lhe sejam promovidas atividades recreativas, que além de contribuir para a manutenção da disciplina ainda auxiliem no processo de ressocialização.

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

Esse inciso vem para reforçar a ideia de que o preso precisa de atividades que auxiliem no seu retorno à vida em sociedade, de modo que o Estado deve promover meios, espaços e condições que possibilitem a realização de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas quando compatíveis com a execução da pena.

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Essa assistência vem prevista ao longo da LEP. Na forma de assistência material, temos o fornecimento de roupas, instalações higiênicas e alimentação; na assistência à saúde, temos o direito ao tratamento médico; na assistência jurídica, temos a Defensoria Pública; como assistência educacional, temos a instrução escolar e a formação profissional; como assistência social, temos o amparo realizado em função do preso ou internado, bem como de sua família para prepará-lo para seu reingresso na sociedade; e, por fim, como assistência religiosa, temos a permissão de que os presos e internados participem de atividades religiosas organizadas dentro do estabelecimento prisional e também tendo acesso a livros contendo conteúdo religioso.

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

A imagem do indivíduo já é naturalmente atingida quando condenado por um crime é recolhido ao cárcere, de modo que não há motivos para haver sensacionalismo infundados envolvendo seu nome, o que só faz contribuir com sua marginalização. Esse dispositivo não veda reportagens ou notícias envolvendo os estabelecimentos prisionais, nem eventuais entrevistas concedidas de forma espontânea pelo preso; contudo, o conteúdo desses trabalhos não pode atentar contra a dignidade da pessoa humana.

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

Essa prerrogativa decorre do direito à ampla defesa, sendo uma garantia prevista constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LV da CF/1988. Esse direito de entrevista decorre do direito à sigilo entre cliente e advogado, de modo que nenhuma interceptação será permitida.

Durante um tempo chegou a existir a discussão sobre restringir esse direito aos presos que se encontram em Regime Disciplinar Diferenciado, por exemplo: a Secretaria da Administração Penitenciária editou a Resolução SAP nº 49/2002, com o objetivo de disciplinar o direito à visita e entrevista dos advogados com os presos do Regime Disciplinar Diferenciado, dispondo que as entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou

oral, à direção do estabelecimento, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos 10 dias subsequentes. Contudo, o STJ entendeu que essa regra era ilegal: “O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o citado art. 7º da Lei nº 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado”. Essa decisão se deu pelo fato de que, ainda que em Regime Disciplinar Diferenciado, o preso faz parte do mesmo sistema que os demais, de modo que, ao aplicar a resolução, ele seria tratado de maneira desigual aos demais, ferindo diretamente a garantia constitucional da igualdade.

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Como auxílio na reabilitação do preso, a proximidade da família e de pessoas próximas nesse momento é essencial. Contudo, essa visitação será feita em dia e horário determinado pela Administração Penitenciária; contudo, esse direito não é ilimitado, podendo sofrer restrições conforme o caso.

Existem dois pontos relevantes sobre o tema. O primeiro é sobre a visita do filho menor de idade, foi entendida pelo STF que deve ser permitida e que cabe à administração prisional proporcionar meios para que isso ocorra, uma vez que o preso precisa do contato com a família no processo de ressocialização. O segundo ponto é sobre a chamada “visita íntima”, sendo as visitas que têm como objetivo satisfazer as necessidades sexuais do preso, como um meio de tentar reduzir a tensão interna entre os presos e manter a disciplina entre eles, em especial a violência de caráter sexual entre eles e, ainda, manter o vínculo afetivo com o seu cônjuge ou companheiro.

XI – chamamento nominal;

O preso tem o direito de ser chamado pelo nome, de modo a ser vedada sua designação por número, apelidos ou qualquer outra denominação que não seu próprio nome.

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

O preso tem direito à igualdade, de modo a não ser tratado de forma distinta aos demais. Contudo, essa igualdade deve ser limitada às exigências da individualização da pena, ou seja, o preso deve ser tratado de forma igual naquilo em que houver igualdade de situação.

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

É o direito do preso de ter contato direto com o diretor para apresentar reclamações, sugestões, fazer pedidos, dentre outros. Esse direito constitui importante instrumento de manutenção da ordem e da disciplina dentro do estabelecimento prisional.

Segundo entendimento de Guilherme de Souza Nucci, “o direito não deve ser absoluto, mas regrado. O diretor-geral não pode negar-se sistematicamente a receber os presos em audiência, mas pode impor limites e condições em nome da disciplina e da segurança”.

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

Esse direito encontra respaldo no art. 5º, XXXIV da CF/1988, o qual dispõe que:

XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, é reforçado o direito do preso de representar ou peticionar diretamente ao Poder Judiciário ou a outros órgãos públicos, visando apresentar reclamações ou realizar pedidos em defesa de seu direito.



Vale a ressalva de que o direito de representação e petição não confere ao preso permissão para ajuizar medidas que exijam capacidade postulatória para tanto.

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Ao preso, é garantido o direito de ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência, leitura de jornais, televisão, rádio ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive, conforme os avanços tecnológicos, o acesso à internet.

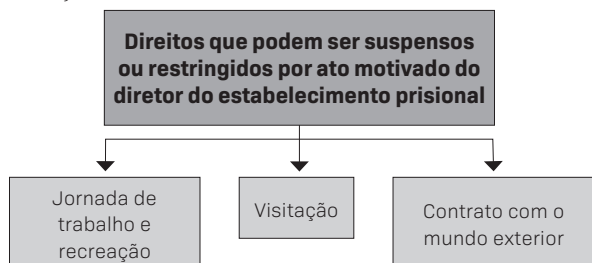
A limitação dos meios que comprometam a moral e os bons costumes possibilita à administração carcerária, em prol da segurança, da disciplina e do objetivo ressocializador da pena, proibir aos detentos o acesso a determinados conteúdos, por exemplo, notícias de rebeliões ou motins, filmes com atos de violência entre detentos ou relativos ao cometimento de crimes, sites pornográficos, livros alusivos a armas, bombas, dentre outros.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Esse direito surgiu em 2003, com a necessidade de fornecer ao preso, ao menos anualmente, o quanto de pena ainda resta a ele cumprir, uma vez que o cálculo da pena não se limita à simples subtração entre o total imposto e o tempo já cumprido, pois existem diversas situações que podem reduzir o tempo de pena do preso.

Parágrafo único. *Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.*

Trata-se de uma suspensão ou redução da jornada de trabalho, da recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior. Vale a ressalva que a doutrina entende que como o parágrafo único foi explícito ao mencionar quais direitos podem ser suspensos e restringidos, significa dizer que os demais direitos não estão sujeitos à suspensão ou restrição.



Art. 42 *Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.*

Os direitos assegurados ao preso definitivo são aplicados no que couber aos réus presos provisoriamente e aos submetidos a medidas de segurança.

No que diz respeito ao preso provisório, o art. 41, XVI não teria aplicabilidade, uma vez que, como não existe condenação, não há pena definitiva estabelecida. E, ainda, ele não fica obrigado ao trabalho, será facultado a ele.

Contudo, com relação ao internado, existe a possibilidade de que o seu próprio estado mental não permita o exercício de determinados direitos, que poderão ser suspensos ou restringidos pelo período que for necessário.

Art. 43 *É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.*

Parágrafo único. *As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.*

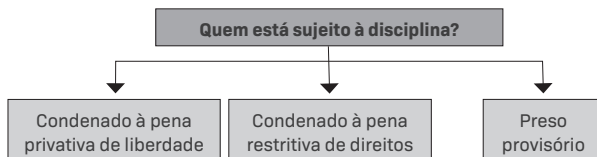
O direito à contratação a médico de confiança pessoal do internado ou ao preso submetido a tratamento ambulatorial tem como finalidade alcançar maiores chances de cura, uma vez que se trata de médico em quem o internado tenha confiança que facilitaria a relação médico/paciente. Fora que, como sabemos, um médico particular não tem as limitações, em termos de recursos materiais e humanos, que os estabelecimentos psiquiátricos têm. Contudo, se houver divergências entre o diagnóstico do médico do estabelecimento psiquiátrico e do médico particular, esta será resolvida pelo juiz da execução.

Disciplina – Disposições gerais

Art. 44 *A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.*

Parágrafo único. *Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.*

A disciplina consiste em um conjunto de regras que impõe ao condenado atenção às normas disciplinares contidas no estabelecimento prisional, bem como o fiel cumprimento aos deveres contidos no art. 39.



Art. 45 *Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.*

Este artigo consagra o princípio da legalidade, sendo uma regra semelhante à contida no art. 1º do Código Penal e do art. 5º, inciso XXXIX da CF/1988, ou seja, toda e qualquer sanção disciplinar deve ser estabelecida anteriormente pela lei ou por regulamentos emitidos pela administração carcerária.

§ 1º *As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.*

São expressamente vedadas as sanções que possam colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. Essa regra vai de encontro com a previsão do art. 5º, inciso XLIX, da CF/1988, segundo a qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo sentido, o art. 38 do Código Penal dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, e o art. 40 da LEP estabelece que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Como se vê, não há como permitir qualquer ato de constrangimento ou prática vexatória contra segregados.

§ 2º *É vedado o emprego de cela escura.*

No passado, conhecíamos a cela escura por “solitária”, um local precário, insalubre que não apresentava condições de ser habitado. Ressalta-se que essa proibição não impede que o preso seja recolhido a uma cela individual, conforme os termos previstos para o preso em regime disciplinar diferenciado.

A proibição é de que o preso seja colocado ou mantido em uma cela sob condições indignas, desumana ou degradante.

§ 3º *São vedadas as sanções coletivas.*

Tal artigo tem como finalidade garantir que não se consagre a responsabilidade penal objetiva, a qual é proibida no Direito Penal, uma

vez que não se pode punir indiscriminadamente todos os indivíduos sem que se comprove a participação de cada um deles.

Tratando do tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o simples fato de alguns apenados habitarem a cela, sem a demonstração de sua participação efetiva na escavação do túnel com intenção de fuga, não conduz à aplicação da pena correspondente à falta grave, devendo-se ponderar “que nos termos do § 3º do art. 45 da LEP é vedada a sanção coletiva, prevalecendo assim o princípio da individualização da culpa”.

Art. 46 O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Logo no ingresso do preso ao estabelecimento prisional, é necessário que ele seja comunicado das regras disciplinares existentes, a fim de que futuramente não seja alegado por ele ignorância de tais regras.

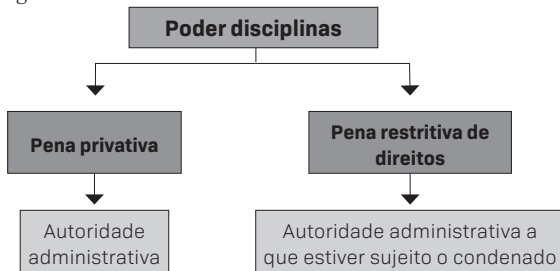
Art. 47 O poder disciplinar, na execução da pena privativa da liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Quando se tratar de execução de pena privativa de liberdade, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa carcerária, conforme as regras contidas no regulamento do estabelecimento prisional. Ao conferir à direção do estabelecimento prisional, a imposição e a execução das sanções disciplinares, estabelece a lei uma exceção ao princípio da jurisdicionalidade. Portanto, podemos afirmar que a atuação do juiz da execução nesses casos apenas ocorrerá nas hipóteses em que a administração carcerária infringir as regras estabelecidas pela lei ou pelo regulamento, devendo-se instaurar, nesse caso, o incidente de desvio de execução contido no art. 185 da LEP, o qual pode ser suscitado pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário, pelo próprio sentenciado ou por qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 48 Na execução das penas restritas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, § 1º, letra d, e 2º desta Lei.

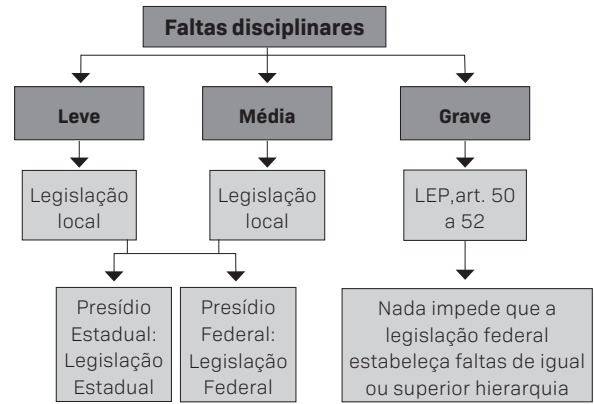
Diferente do artigo citado, em se tratando de penas restritivas de direito o poder disciplinar será conferido à autoridade administrativa em que o condenado esteja sujeito, isso ocorre porque muitas vezes esse tipo de penalidade será executado por estabelecimento administrados por agentes do Estado.



Faltas disciplinares

Art. 49 As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.



A tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada, parte da doutrina entende que a aplicação da sanção disciplinar cabível na tentativa depende de cada caso, uma vez que deve ser levado em conta que as consequências da tentativa não são tão graves como se tivesse sido consumado. Em sentido contrário, outra parte da doutrina entende que seja a falta tentada ou consumada a sanção a ser aplicada deve ser a mesma, sem qualquer redução.

Art. 50 Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

- I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II – fugir;
- III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV – provocar acidente de trabalho;
- V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;
- VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
- VIII – recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Este artigo estabelece o rol de condutas que se classificam como faltas de natureza grave praticadas por condenados que cumprem pena privativa de liberdade, e que se estendem, no que couber, também ao preso provisório.

De acordo com a jurisprudência, esse rol estabelecido pela Lei de Execução Penal é taxativo, não podendo ser ampliado por outros atos normativos.

Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, salientando que “resolução da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo tipificando a conduta como falta grave não é suficiente para legitimar a decisão (de punição), pois nos termos do art. 49 da Lei nº 7.210/1984, a legislação local somente está autorizada a especificar as condutas que caracterizem faltas leves ou médias e suas respectivas sanções”.

Na apuração da falta grave, é indispensável assegurar ao apenado o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade da punição eventualmente aplicada.

Fique atento ao inciso VIII, pois ele foi introduzido pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Art. 51 Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;



II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Este artigo determina quais condutas se enquadram como faltas graves cometidas por condenados a pena restritivas de direitos.

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

Ocorre quando o condenado descumprir a obrigação imposta na pena sem qualquer motivação.

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

Ocorre quando o condenado atrasa o início do cumprimento da obrigação imposta na pena sem nenhum motivo relevante.

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Trata-se da desobediência ao servidor, do desrespeito a qualquer pessoa com quem deva o condenado se relacionar e da não execução do trabalho, das tarefas ou das ordens recebidas.

Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

A primeira parte do *caput* do art. 52 diz que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave. Contudo, a lei não faz qualquer distinção entre o condenado por pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, então, podemos entender que ela se aplica a ambos.

No que diz respeito aos crimes preterdolosos, considerando que neles existe dolo quanto ao crime antecedente, em regra incidem na regra contida anteriormente. Note que o artigo não exige condenação, basta apenas a prática do ato considerado crime doloso.

Por fim, se o ato praticado ocasionar subversão da ordem ou da disciplina internas do estabelecimento prisional, o juiz da execução está autorizado a determinar a inclusão do preso ao regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I – continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

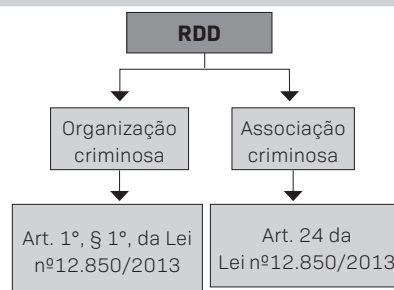
O regime disciplinar diferenciado (RDD) é uma forma especial de cumprimento de pena dentro do regime fechado, caracterizada pela permanência do preso em cela individual, com limitação ao direito de visita e redução no direito de saída da cela.

O RDD é considerado tanto uma sanção disciplinar como uma medida cautelar, sendo sanção disciplinar quando imposta nos termos do art. 52, *caput* da LEP, e medida cautelar nos termos do art. 52 e § § da LEP.

O crime de organização criminosa vem definido no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013; já o crime de quadrilha ou banco, atualmente nomeado por associação criminosa nos termos do art. 24 da Lei nº 12.850/2013.

Fique ligado!

O art. 52 foi inteiramente alterado pela Lei nº 13.694/2019, ou seja, tem grandes chances de o examinador cobrar esse artigo.



Sanções e recompensas

Art. 53 Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreens o;

III – suspens o ou restri o de direitos (art. 41, par grafo  nico);

IV – isolamento na pr pria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

V – inclus o no regime disciplinar diferenciado.

Esse rol de sanções é taxativo, de modo que não será admitida sua ampliação. A aplicação das sanções disciplinares é alternativa e não cumulativa.

Considerando a necessidade de que a sanção seja individual e proporcional à conduta praticada pelo preso, determina o art. 57, caput, da LEP que, na sua imposição, devem ser levados em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Art. 54 *As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.*

§ 1º *A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.*

§ 2º *A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.*

A inclusão do preso ao RDD está condicionada ao prévio e fundamentado despacho do juiz competente. Existe divergências sobre quem seria o juiz competente; uma corrente defende que seja o juiz das execuções penais, outra defende que pode ser o próprio juiz do processo.

A legitimidade para postular a inclusão do RDD é o diretor do estabelecimento prisional em que encontre o preso provisório ou condenado, ou de outra autoridade administrativa, como secretário de Segurança Pública e o secretário da Administração Penitenciária, sendo vedado ao juiz determiná-lo ex officio, tampouco o Ministério Público requerer essa inserção.

Assim, apresentado o pedido de inclusão do preso ao RDD, sobre ele deverá se manifestar o MP e a defesa, sendo que cada um terá o prazo de 3 dias, após transcorrido o prazo, caberá ao juiz da execução preferir a decisão dentro de 15 dias, sendo que dessa decisão caberá o recurso de agravo da execução.

Art. 55 *As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.*

Art. 56 *São recompensas:*

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

Parágrafo único. *A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.*

As recompensas têm como finalidade estimular o preso a manter bom comportamento, a ter responsabilidade no exercício do seu trabalho e de cumprir de forma adequada os deveres que lhe são impostos pela LEP.

Aplicação das sanções

Art. 57 *Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.*

Parágrafo único. *Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.*

Assim como toda sanção, não basta apenas que se verifique o ato de forma isolada, mas, sim, todas as circunstâncias para que a falta fosse cometida.

Art. 58 *O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.*

Parágrafo único. *O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.*

O artigo em análise trouxe um limite de 30 para a duração das penas de isolamento, suspensão e restrição de direito, uma vez que,

por se tratar de sanções mais severas, deve-se garantir que não haverá abuso na aplicação da sanção. Perceba ainda que por se tratar da sanção mais severa, o isolamento deve ser informado ao juiz de execução.

Procedimento disciplinar

Art. 59 *Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.*

Parágrafo único. *A decisão será motivada.*

Art. 60 *A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.*

Parágrafo único. *O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.*

As aplicações das sanções disciplinares contidas no art. 53, incisos I a V, compete ao diretor do estabelecimento prisional, exigindo motivação para tanto. Já a penalidade contida no art. 53, inciso V, está condicionada a decisão fundamentada do juiz competente.

A aplicação dessas sanções, seja qual for, será precedida de prévio procedimento administrativo disciplinar, que será instaurado no âmbito do estabelecimento prisional, no qual será assegurado ao preso o direito de defesa.

Considera-se necessária a presença do advogado durante o procedimento administrativo disciplinar, sob pena de nulidade por afrontamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, não se pode aplicar a sanção sem respeitar essa formalidade. Se o fizer, a imposição da sanção poderá ser revista judicialmente, uma vez que a regra contida na Súmula Vinculante nº 5 não se aplica em sede de execução penal diante da repercussão na liberdade de ir e vir do condenado.

Instaurado o procedimento administrativo, podem ocorrer três situações:

- ▷ Não ser reconhecida a prática da falta disciplinar ou não apurar a sua autoria;
- ▷ Ser reconhecida a prática da falta disciplinar de natureza leve ou média;
- ▷ Ser reconhecida a prática da natureza disciplinar de natureza grave.

Órgãos da execução penal – Disposições gerais

Art. 61 *São órgãos da execução penal:*

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública.

Cada um desses órgãos possui diferentes atribuições, sendo que uma não conflita com a outra. Todos são relevantes para o controle e a fiscalização da execução penal e para o fortalecimento do propósito da LEP de ressocialização do condenado e de apoio ao egresso.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62 *O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.*



Art. 63 O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64 Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão colegiado, com sede em Brasília, subordinado ao Ministério da Justiça. O conselho é composto por 13 membros, designados por ato do Ministério da Justiça, entre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processo Penal, Penitenciário e Ciências Correlatas, bem como por representantes da comunidade dos Ministérios da área social.

O mandato dos membros do conselho tem duração de 2 anos, renovando-se 1/3 em cada ano.

As funções do CNPCP vêm definidas no art. 64.

Juízo da execução

Art. 65 A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

O juiz competente para atuar no âmbito da execução penal será o juiz indicado pela lei local, ou na sua falta o juiz da sentença. Menciona-se o juiz da sentença porque, em comarcas menores, é comum a inexistência de vara específica para execução criminal; nesse caso, a função de execução da pena será exercida pelo próprio juiz que proferiu a sentença no processo conhecimento.

Existe um ponto de discussão na doutrina, pois a LEP se aplica no que couber ao preso provisório. Assim, parte da doutrina entende que competiria ao juiz de execução do local de cumprimento da reprimenda decidir sobre os incidentes que surgirem durante a execução. Contudo, outra parte da doutrina entende que, por se tratar de execução provisória da pena, esta deveria se submeter ao juiz da condenação.

No caso de o preso ter sido condenado pela Justiça Federal, mas se encontrar recolhido em estabelecimento prisional estadual, caberá, nesse caso, ao juiz das execuções penais do estado presidir

sobre a execução da pena imposta, não sendo relevante o âmbito da condenação.

Outro caso é quando o preso é transferido de um estabelecimento prisional estadual para estabelecimento de segurança máxima federal. Nesse caso, o acompanhamento da execução da pena caberá ao juiz federal competente da localidade em que se situar o referido estabelecimento. Entretanto, em se tratando de transferência de preso provisório, será de responsabilidade do juízo que solicitou a transferência do preso dirigir o controle da prisão, por meio de carta precatória.

No caso de o apenado estar sob suspensão condicional do processo, a competência será fixada pelo juízo da residência do executado. Essa regra será aplicada igualmente ao indivíduo que cumpre pena restritiva de direitos.

No que diz respeito à pena de multa, a competência é da vara de execuções fiscais, por ser considerada uma dívida de valor.

Por fim, no tocante à medida de segurança, a competência será do juízo da execução da comarca em que estiver sendo cumprida, não sendo relevante, para tanto, se a hipótese é de internação ou de tratamento ambulatorial.

Art. 66 Compete ao juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV – autorizar saídas temporárias;

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade;

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

A execução penal é jurisdionalizada, o que significa dizer que incumbe ao magistrado impulsioná-la, bem como cabe a ela fiscalizar o adequado cumprimento da pena imposta. Assim, o artigo citado arrola quais são as competências do juiz da execução.

Trata-se de um rol meramente exemplificativo, ou seja, as competências do juiz da execução não se exaurem aqui.